



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

PARECER PRÉVIO Nº 09/2020

PARECER PRÉVIO AO VETO 01/2020.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 79/2019, visa estimar a receita e fixar a despesa do Município de Parauapebas para o exercício de 2020. E, em sua regular tramitação tal proposição fora alvo de pouco mais de duzentas e sessenta emendas parlamentares, dessas, foram Vetadas as Emendas Modificativas que seguem: **1) 121/2019 ; 2) 122/2019; 3) 123/2019; 4) 124/2019; 5) 125/2019; 6) 126/2019; 7) 127/2019; 8) 128/2019; 9) 129/2019; 10) 130/2019; 11) 131/2019; 12) 229/2019; 13) 230/2019; 14) 231/2019; 15) 232/2019; 16) 233/2019; 17) 234/2019; 18) 235/2019; 19) 261/2019.**

Pois bem, o Projeto e suas respectivas emendas, foram aprovados em Sessão Extraordinária na Câmara Municipal de Parauapebas do dia 21/12/2018. Ato contínuo, em verdade no dia 26/12/2019, encaminhado ao Poder Executivo para sanção ou veto. O Prefeito vetou as emendas citadas com fundamento em suposto veto jurídico.

O Veto foi protocolado na Secretaria Legislativa desta Casa no dia 17/01/2020, dessa forma é correto afirmar, após contagem do prazo legal, a tempestividade do Veto.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

II – FUNDAMENTAÇÃO

II – A) DA TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTO DO VETO

Inicialmente cabe ressaltar, como já dito alhures, a tempestividade do Veto. Na medida em que se respeitou o prazo posto no §1º, do art. 50 da LOM:

Art. 50. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal de Parauapebas serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal, neste mesmo prazo.

O **veto** é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção à Proposição – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição Federal /1988, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção: a) **inconstitucionalidade**; b) contrariedade ao interesse público. De acordo com o Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial; **b) quanto à forma**, o veto há de ser expresso; **c) quanto aos fundamentos**, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público); **d) quanto ao efeito**, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva da Câmara Municipal, a conversão do projeto em lei, com relação à parte vetada; **e) quanto à devolução**, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Observa-se que o Prefeito em suas razões de Veto realizou argumentação jurídica para tal, afirmando que as emendas citadas padecem de inconstitucionalidade. O Excelentíssimo Prefeito alega que tais emendas afrontam o Art. 166, §3º, I, da Constituição Federal (fl. 15). E, para fins didáticos, será colacionado abaixo o referido dispositivo:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[..]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – B) DA ALEGAÇÃO ERRÔNEA DO FUNDAMENTO DO VETO

Constata-se que todas as Emendas foram vetadas com o mesmo argumento (CF88, Art. 166, §3º, I). *Data vênia*, tal Veto não merece prosperar, na medida em que apenas alega de forma genérica que as Emendas não estão de acordo com a LDO e PPA, e não consegue fazer o cotejamento de emenda a emenda para justificar o que alega, quer dizer, não elenca de forma concreta que a emenda X, feriu a LDO ou PPA por questão Y.

As razões do Veto foram construídas por tópicos, e no segundo existem subtópicos, que iniciam da letra “A” e findam na letra “S”, de modo que cada alínea criada refere-se à análise de uma emenda atacada. Ocorre que isso não quer dizer de *per si* que houve fundamentação razoável que tenha explicitado que as emendas feriram a LDO ou PPA. Pois, como dito, o Prefeito alegou genericamente as afrontas, tanto é verdade que se resumiu a copiar um parágrafo em quase todos os subtópicos (a , b , c , d , e , f , g , h,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

i , j , l , m) para tentar se desincumbir do ônus de provar o que tentou alegar. E, para fins meramente didáticos o referido parágrafo tão festejado pelo Alcaide, será colacionado abaixo:

Assim, uma vez que a elaboração da LOA é realizada concomitantemente com os instrumentos de planejamento objetivando atender as necessidades dos nossos municípios, depreende-se que as deduções efetuadas irão comprometer a execução dos serviços prestados à comunidade, visto que, compromete as ações e diretrizes planejadas anteriormente nas leis orçamentárias (LDO e PPA) vigentes.

Em outros subtópicos (k, o, p, q, r, s) o Prefeito altera o parágrafo padrão, citado outrora, e explicita os mesmos pensamentos, com outras palavras, como será colacionado abaixo:

As deduções efetuadas irão comprometer a execução dos serviços prestados a comunidade, visto que, compromete as ações e diretrizes planejadas anteriormente nas leis orçamentarias (LDO e PPA) vigentes.

Observa-se que o Prefeito ao longo da exposição das Razões ao Veto realizou sua argumentação de modo a deixar claro que as emendas prejudicariam a eficácia e eficiência dos serviços, e isso pode ser vislumbrado em um trecho repetido na explicitação de razões de quase todas as emendas:

Portanto, para não prejudicar a eficácia e eficiência dos serviços optamos por vetar esta emenda na sua totalidade.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Ora, em todo o corpo do documento denominado Razões do Veto, o Prefeito não fez nada além de citar que as emendas propostas pelos Edis prejudicariam a eficácia e eficiência dos serviços. Com todas as escusas, não há se falar que houve argumentação para um Veto Jurídico, vez que ele apenas alega genericamente que houve afronta a LDO e PPA, sem nunca demonstrar isso em nenhuma das emendas atacadas. Vislumbra-se pela construção dos parágrafos repetidos em todo o decorrer do Veto, que o Alcaide pressupõe que as emendas não são politicamente viáveis. E, isso é uma prerrogativa do Excelentíssimo Prefeito, pois, ele pode lançar mão do Veto na modalidade política. Constatam-se claramente que as razões alegadas encaixam-se perfeitamente ao Veto Político, quer dizer, as emendas seriam em tese, contrárias ao interesse público, na visão do Prefeito. Mas, mesmo assim, sua Excelência resolveu lançar mão do Veto Jurídico, de modo equivocado, salvo melhor juízo.

Após estudo perfunctório das razões do veto, este Parecer passará a analisar emenda a emenda vetada.

III) DA COMPATIBILIDADE DAS EMENDAS COM O PPA E COM A LDO

III. A) EMENDA 121/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 342 prevê a atividade Fomento a produção de não ruminantes. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.605.3063.2.126) que prevê o mesmo do disposto na ação 343 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Produção Animal Sustentável, na ação de número 342, denominada: Fomentar a Produção de não Ruminantes.

III. B) EMENDAS 122/2019 e 123/2019

Não há nenhum descompasso das emendas em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017) , que em sua ação 343 prevê a atividade Realização do Plano Safra. E, as emendas em tela visam verter recursos para uma funcional programática (20.605.3064.2.127) que prevêem o mesmo do disposto na ação 343 do PPA. Salienta-se que embora sejam emendas com o mesmo objetivo, uma não é repetição da outra, pois a primeira retira valores da Secretaria Municipal de Fazenda, e a segunda retira valores do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Produção Vegetal Sustentável, na ação de número 343, denominada: Realização do Plano Safra.

III. C) EMENDA 124/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 344 prevê a atividade Módulos Produtivos de Horticultura e Fruticultura. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.6053064.2.128) que prevê o mesmo do disposto na ação 344 do PPA.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Produção Vegetal Sustentável, na ação de número 344, denominada: Módulos Produtivos de Horticultura e Fruticultura.

III. D) EMENDA 125/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 330 prevê a atividade de Aquisição de Máquinas, Equipamentos e Implementos. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.122.3000.2.117) que prevê o mesmo do disposto na ação 330 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Produção Rural, na ação de número 330, denominada: Aquisição de Máquinas, equipamentos e implementos.

III. E) EMENDAS 126/2019 e 127/2019

Não há nenhum descompasso das emendas em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 341 prevê a atividade de Fomento a Produção de Ruminantes. E, as emendas em tela visam verter recursos para uma funcional programática (20.608.3063.2.130) que prevêem o mesmo do disposto na ação 341 do PPA. Saliencia-se que embora sejam emendas com o mesmo objetivo, uma não é repetição da outra, pois a primeira retira valores do Fundo Municipal de habitação de Inter,



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Social , e a segunda retira valores do SAAEP – Serv. Aut. De Água e Esgoto.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Produção Animal Sustentável, na ação de número 341, denominada: Fomentar a Produção de Ruminantes.

III. F) EMENDA 128/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 334 prevê a atividade de Ensino e Pesquisa. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.605.3060.2.120) que prevê o mesmo do disposto na ação 334 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Fortalecimento do Centro de Tecnologia da Agricultura Familiar - CETAF, na ação de número 334, denominada: Ensino e pesquisa.

III.G) EMENDA 129/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA. (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 333 prevê a atividade de Implantação e Manutenção de Unidade Demonstrativa. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.605.3060.2.119) que prevê o mesmo do disposto na ação 333 do PPA.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Fortalecimento do Centro de Tecnologia da Agricultura Familiar - CETAF, na ação de número 333, denominada: Implantação e Manutenção de Unidade Demonstrativa.

III.H) EMENDA 130/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 329 prevê a atividade de Manutenção do Conselho Municipal de Produção Rural. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.032.3000.2.116) que prevê o mesmo do disposto na ação 329 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Produção Rural, na ação de número 329, denominada: Manutenção do Conselho Municipal de Produção Rural.

III. I) EMENDA 131/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 334 prevê a atividade de Ensino e Pesquisa. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (20.605.3060.2.119) que prevê o mesmo do disposto na ação 334 do PPA.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Fortalecimento do Centro de Tecnologia da Agricultura Familiar - CETAF, na ação de número 334, denominada: Ensino e Pesquisa.

III. J) EMENDA 229/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 41 prevê a atividade de Manutenção da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda - CETER. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (04.334.3008.2.021) que prevê o mesmo do disposto na ação 41 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Desenvolvimento do Emprego e Renda em Parauapebas, na ação de número 41, denominada: Manutenção da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda – CETER.

III. K) EMENDA 230/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 405 prevê a atividade de Talentos Esportivos. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (27811.3076.2072) que prevê o mesmo do disposto na ação 405 do PPA vigente.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Rendimento esportivo, na ação de número 405 denominada: Campeões do Futuro.

III. L) EMENDA 231/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 376 prevê a atividade de Apoio e fomento às manifestações e atividades culturais. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (13.392.3071.2049) que prevê o mesmo do disposto na ação 376 do PPA vigente.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Arte, Cultura e Identidade – Fomento e Difusão das Manifestações Culturais, na ação de número 376 denominada: Apoio e fomento às manifestações e atividades culturais.

III. M) EMENDA 232/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 178 prevê a atividade de Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (082423002259) que prevê o mesmo do disposto na ação 178 do PPA.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Gestão Administrativa do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na ação de número 178 denominada: Manutenção do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III. N) EMENDA 233/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 41 prevê a atividade de Manutenção da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda - CETER. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (0433430082021) que prevê o mesmo do disposto na ação 41 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Desenvolvimento do Emprego e Renda em Parauapebas, na ação de número 41 denominada: Manutenção da Coordenadoria Especial de Trabalho, Emprego e Renda – CETER.

III. O) EMENDA 234/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 113 prevê a atividade de Manutenção das Atividades de Educação Física. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (1236130192144) que prevê o mesmo do disposto na ação 113 do PPA.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Fundo Municipal e Desenvolvimento para Educação Básica, na ação de número 113 denominada: Manutenção das Atividades de Educação Física.

III. P) EMENDA 235/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 154 prevê a atividade de Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (0812230002185) que prevê o mesmo do disposto na ação 154 do PPA.

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Gestão Administrativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, na ação de número 154 denominada: Manutenção do FMAS.

III. Q) EMENDA 261/2019

Não há nenhum descompasso da emenda em Relação ao PPA (Lei Municipal nº 4.732/2017), que em sua ação 251 prevê a atividade de Construção, ampliação e padronização de calçadas sociais no Município. E, a emenda em tela visa verter recursos para uma funcional programática (1545130481029) que prevê o mesmo do disposto na ação 251 do PPA.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

Em relação à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.792/2019) constata-se que a referida emenda está consubstanciada no Anexo de Metas Físicas, Programa Infraestrutura e Ordenamento Urbano, na ação de número 251 denominada: Construção, ampliação e padronização de calçadas sociais no Município.

Ainda em relação a esta emenda, o Prefeito afirma que há nela um erro em seu Artigo 1º. Qual seja, dispôs a respeito de exercício pretérito. De fato, nesse ponto ele tem razão. Ocorre que, isso não gera nenhuma inconstitucionalidade, na medida em que se trata apenas de um mero erro de digitação. E, existe instrumento cabível para corrigir tal falha humana. Trata-se da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942), que em seu Art. 1º, §3º aponta a solução para o caso:

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

[..]

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

Para melhor compreensão da questão, será colacionado abaixo o Art. 1º da Emenda em tela:

Art. 1º Fica adicionada a seguinte rubrica constante do projeto de Lei nº 079/2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Parauapebas, para o exercício de **2018**, conforme tabelas. **(grifou-se)**

Depreende-se da leitura do Art. 1º do Projeto que a Emenda acertou quando preleciona que ficará adicionada a seguinte rubrica constante no Projeto de Lei nº



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

079/2019. Ou seja, emendou o Projeto correto, errando apenas na descrição do referido. Mas, como dito, isso pode ser resolvido quando da publicação do texto, com fundamento, no Art. 1º, §3º da LINDB, tendo em vista que a Lei não entrou em vigor, em verdade a LINDB possibilita a correção do texto inclusive se já houvesse ocorrida a Sanção, desde que a Lei não estivesse ainda em vigência. Quer dizer, realizar a correção ainda na fase do processo legislativo é menos gravoso do que o prelecionado no citado parágrafo da LINDB.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 07/2020

IV–CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo constatou que nenhuma das emendas parlamentares citadas afrontou o Art. 166, §3º, I, da Constituição Federal de 1988, como alegado pelo Excelentíssimo Prefeito.

Sendo assim, não há razão jurídica para a manutenção do Veto, como demonstrado no tópico III deste Parecer. Por isso, **RECOMENDA-SE** a rejeição do Veto em sua totalidade, pois o Prefeito optou por lançar mão do Veto Jurídico, e como já dito, não há nenhuma inconstitucionalidade nas emendas.

Por fim, **RECOMENDA-SE** que caso o Veto seja rejeitado, antes da entrada em vigor da Emenda Aditiva nº 261/2019, haja nova publicação de seu texto, de modo a se corrigir o ano apontado de modo equivocado que fora descrito nela, como apontado no item III.q, deste Parecer.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas/PA, 21 de fevereiro de 2020.



Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Dr. Celso Valério N. Pereira
Procurador Geral Legislativo
Port. 072/2019